



A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA PARA REALIZAR EXAME PERICIAL AMBIENTAL NO PROCESSO PENAL

Frederick Rambusch¹

Sandra Bender²

RESUMO

O exame pericial constitui prova essencial para comprovar a materialidade das infrações penais ambientais que deixam vestígios, conforme artigo 158 do Código de Processo Penal. Desta forma, ainda que haja outros elementos capazes de comprovar a infração ambiental, a inexistência da perícia ambiental pode acarretar o arquivamento do procedimento ou a absolvição do infrator por ausência da caracterização da materialidade do ilícito, tornando, conseqüentemente, sem efeito o serviço policial. Recentemente, ao exercer a polícia ostensiva, a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina passou a realizar exames periciais para instruir os procedimentos de apuração de infração ambiental, o que gerou grande polêmica nas esferas policial e jurídica. Diante disso, o presente estudo destina-se a averiguar se a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina possui competência para realizar exame pericial ambiental no processo penal, a fim de comprovar a materialidade das infrações penais ambientais que deixam vestígios.

Palavras-chaves: Polícia Militar Ambiental; perícia ambiental; competência.

1 Capitão da Polícia Militar de Santa Catarina. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista (MBA) em Gestão Ambiental pela Fundação Getúlio Vargas.

2 Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. Pós-graduanda em Gestão da Segurança Pública pelas Faculdades Barddal.

ABSTRACT

Forensic examination is an essential proof to prove the materiality of environmental criminal violations that leave traces, according to article 158 of Criminal Procedure Code. Thus, although there is other evidence capable of proving the environmental violation, the lack of environmental expertise may result in fill the procedure or even offender's absolution by absence of materiality's offense characterization, making, therefore, police service without effect. Recently, in the exercise of ostensible police, the Environmental Police of Santa Catarina began to conduct forensic examinations to instruct the procedures for investigation of environmental violations, which caused great controversy in the police and legal spheres. Therefore, this study intend to investigate whether the Environmental Police of Santa Catarina has the competence to realize environmental expertise in criminal proceeding, in order to prove the materiality of environmental criminal violations that leave traces.

Keywords: Environmental Police; environmental expertise; competence.

INTRODUÇÃO

A degradação ambiental provocada pelo ser humano, seja pela ocupação de espaços ambientais juridicamente protegidos, seja pela poluição fluvial, marítima ou atmosférica, desmatamento, uso degradante do solo, ou mesmo pela ameaça ou lesão à fauna, coloca em risco a existência da própria espécie humana.

Por essa razão, imprescindível que a Polícia Militar Ambiental (PMA), na condição de órgão estatal legitimado a fiscalizar, prevenir e coibir toda e qualquer conduta geradora de dano ambiental, esteja devidamente munida de instrumentos capazes de evitar e reprimir as infrações contra o meio ambiente, assegurando, consequentemente, o respeito à lei e à qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Atualmente, ao exercer a polícia ostensiva, a PMA de Santa Catarina detém competência reconhecida e consolidada para lavrar, no âmbito criminal, o Termo Circunstanciado (TC) e a Notícia de Infração Penal Ambiental (NIPA), e na esfera administrativa, o Processo Administrativo Ambiental.

No entanto, não se pode olvidar que tal competência foi conquistada recentemente, a partir do ano de 1998, tendo se firmado sobretudo pela iniciativa dos agentes da PMA e, também, pela qualidade do trabalho desenvolvido. E mais: atualmente a PMA ocupa posição de vanguarda perante as organizações policiais militares, pois realiza o ciclo completo de polícia, com a chancela do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Em Santa Catarina, o órgão oficial responsável pela confecção de perícias é o Instituto Geral de Perícias (IGP). Entretanto, atualmente, por carência de efetivo e estrutu-

ra, o IGP não atende a demanda de perícias solicitadas para instruir os procedimentos lavrados pela PMA. Destarte, os agentes da PMA, amparados pelo artigo 158 do Código de Processo Penal, passaram a confeccionar exames periciais para comprovar a materialidade das infrações penais ambientais.

Ocorre que a realização de exame pericial ambiental por agentes da PMA gerou debates e divergências nos âmbitos policial, doutrinário e judicial, devido à resistência de alguns profissionais em reconhecer a perícia produzida por agentes da PMA como prova hábil para certificar a materialidade dos delitos ambientais.

Frente à polêmica constatada, o presente estudo propõe-se a dirimir as divergências apuradas e fundamentar a competência da PMA de Santa Catarina para realizar exames periciais destinados a instruir os processos criminais instaurados para apuração de infrações penais ambientais que deixam vestígios.

Para tanto, inicialmente, analisar-se-á a legislação que trata da competência da PMA de Santa Catarina, bem como o conceito e a abrangência do poder de polícia, com ênfase no exercício da polícia ostensiva.

Além disso, serão identificados os principais aspectos inerentes à perícia e à perícia ambiental, bem como analisados os argumentos da corrente doutrinária que sustenta que agentes da PMA não detêm competência para elaborar laudos periciais que atestem a materialidade das infrações penais ambientais.

Por fim, serão identificados e compilados instrumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais capazes de alicerçar a fundamentação atinente à competência da PMA para confecção de perícia ambiental, orientando, desta forma, a atuação policial, com vistas a imprimir maior celeridade e efetividade aos procedimentos instaurados.

1 A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA

No Brasil, a tutela ambiental constitucional teve seu marco histórico inicial com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual tratou de questões ambientais em diversos dispositivos, merecendo destaque o artigo 225, o qual dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, simultaneamente, têm o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Nesta senda, infere-se que a legitimidade da Polícia Militar para atuar na defesa e preservação do meio ambiente encontra respaldo constitucional tanto no artigo 225 quanto no artigo 144, § 5º, em que está expressa sua competência para preservar a ordem pública e exercer a polícia ostensiva, cujos conceitos serão detalhados posteriormente, visando à melhor compreensão do assunto proposto.

Já na esfera estadual, verifica-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 prescreve em seu artigo 107, alíneas “d” e “g”, que compete à Polícia Militar exercer a polícia ostensiva relacionada com “a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais” e com “a proteção do meio ambiente”.

Ocorre que o constituinte estadual não se limitou a definir as atribuições da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC). Foi além e impôs expressamente ao Estado, no artigo 182, § 2º, da Constituição Catarinense de 1989, a obrigação de criar um órgão especial de polícia florestal, dentro da PMSC, destinado a exercer a polícia ostensiva relacionada com a proteção do meio ambiente e com a guarda e fiscalização das florestas e mananciais do território catarinense.

Com o fito de atender tal exigência constitucional, em 23 de julho de 1990, a Lei n. 8039/90 criou, dentro da estrutura da PMSC, a Companhia de Polícia Florestal, que, após passar por algumas reestruturações, atualmente denomina-se Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA). Com isso foi propiciada a gestão integrada das ações dentro da PMSC, voltadas à proteção das florestas, também objeto de tutela constitucional por parte da Corporação.

No ano seguinte, foi publicado o Decreto Estadual n. 1017/91, que regulamentou a atuação do Policiamento Florestal e elencou, em seu artigo 4º, extenso rol de atribuições da PMA, enfatizando o dever da corporação de proteger as áreas de preservação ambiental e de zelar pela melhoria do meio ambiente.

Para cumprir tal mister, o referido dispositivo legal autoriza a PMA a executar ações e operações militares, lavrar autos de infração e atuar em apoio a órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores.

O incentivo trazido pelo artigo 4º do referido Decreto Estadual, para a atuação conjunta entre a PMA e outros órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente do território catarinense, foi consolidado em 12 de dezembro de 2006, por intermédio do Termo de Convênio de Cooperação Técnica n. 09/2006, celebrado entre o Ministério Público de Santa Catarina e a PMSC com o objetivo de aperfeiçoar a fiscalização e a repressão às infrações penais ambientais.

Neste contexto, importante chamar atenção para o teor da cláusula segunda do citado Termo de Convênio, onde estão expressas algumas atribuições da PMA de Santa Catarina, dentre as quais merecem destaque as previstas nos itens 4 e 11, que contemplam a confecção de exames periciais ambientais, quais sejam: o auto de exame do local do delito, o laudo de avaliação do dano ambiental e o laudo de constatação de reparação do dano ambiental.

Conforme dito alhures, o artigo 4º do Decreto Estadual n. 1017/91 autoriza a PMA a atuar em apoio a órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente,

assegurando-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores. Mas no que consiste o poder de polícia?

A resposta para essa indagação é encontrada nas lições de Bessa Antunes (1998), o qual sustenta que o poder de polícia consiste na atuação privativa do Estado, preventiva ou repressiva, que se destina a reduzir ou elidir danos sociais e prevenir atentados à ordem pública.

No mesmo sentido, Meirelles (2002) assevera que o poder de polícia representa um mecanismo de frenagem à disposição do Poder Público para impedir os abusos do direito individual, e explica que o fundamento do poder de polícia reside na supremacia geral que o Estado exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades em favor da coletividade, incumbindo à Administração Pública o seu policiamento administrativo.

Portanto, o poder de polícia pode ser definido, em linhas gerais, como um instrumento de que o Poder Público dispõe para limitar direitos e liberdades individuais, a fim de deter qualquer conduta ou atividade nociva, contrária ou que comprometa o bem-estar da sociedade ou do Estado.

Em relação à definição do poder de polícia ambiental, verifica-se que há estreita semelhança com o conceito de poder de polícia anteriormente apresentado. Segundo a concepção de Fracalossi e Furlan (2010), o poder de polícia ambiental representa a “[...] *incumbência de a Administração Pública realizar atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em função da proteção de valores ambientais*”.

Oportuno salientar que o exercício do poder de polícia, conforme ensina Moreira Neto (2009), realiza-se em quatro fases, quais sejam: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

A primeira fase, a ordem de polícia, está contida num preceito legal que nasce, obrigatoriamente, da lei, pois se trata de uma reserva legal, conforme artigo 5º, II, da Carta Magna de 1988. Assim, conforme assinala Moreira Neto (2009), o poder e o limite de atuação da Administração Pública são ditados pela legislação.

Já a segunda fase do poder de polícia, o consentimento de polícia, refere-se à anuência do Estado com o exercício da atividade privada ou utilização da propriedade particular, sempre que atendido o interesse público e satisfeitos os condicionamentos legais exigidos. Consoante Moreira Neto (2009), o consentimento de polícia materializa-se, via de regra, por intermédio de um documento denominado alvará, que pode ser uma licença ou uma autorização ao particular.

A fiscalização de polícia é a fase na qual se objetiva verificar o cumprimento das ordens de polícia, a fim de certificar a incidência de abuso ou excesso na utilização de bens e nas atividades autorizadas pela Administração Pública. A fiscalização de

polícia pode ser preventiva ou repressiva e iniciada de ofício, mediante provocação de um particular ou por ato voluntário do próprio Poder Público (MOREIRA NETO, 2009).

A quarta e última fase do poder de polícia, a sanção de polícia, trata-se da sujeição coercitiva do infrator a medidas proibidoras ou dissuasoras impostas pela Administração Pública quando constatada a incidência de infrações às ordens de polícia (MOREIRA NETO, 2009).

Diante disto, verifica-se que o policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar corresponde apenas à fiscalização, uma das fases do poder de polícia. Importante, porém, não confundir policiamento ostensivo com a expressão “polícia ostensiva”, contida no artigo 144, § 5º, da Carta Magna de 1988, já citado no início do presente estudo, pois esta compreende a atuação das Polícias Militares na integralidade das fases do exercício do poder de polícia.

A polícia ostensiva, conforme ensina Lazarini (1999), diz respeito à atuação do Estado no exercício do seu poder de polícia de forma ostensiva, desenvolvido nas quatro fases já mencionadas acima.

Por outro lado, o policiamento ostensivo, conforme previsto no artigo 2º do Decreto n. 88777/83, consiste na “*ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública*”.

Logo, verifica-se que enquanto o policiamento ostensivo limita-se ao exercício de uma das fases do poder de polícia, qual seja, a atividade de fiscalização, a polícia ostensiva compreende o exercício de todas as fases do poder de polícia, tratando-se, portanto, de atividade muito mais abrangente e que se destina, sobretudo, a cumprir a missão constitucional de preservação da ordem pública.

Ademais, Caio Tácito *apud* Meirelles (2002) explica que a primeira condição de legalidade é a competência do agente público. Não há em direito administrativo competência geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do cargo, o que significa que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito.

Apontada a competência legal da PMA de Santa Catarina e definidos o conceito e a abrangência do poder de polícia e do exercício de polícia ostensiva, cumpre agora identificar os principais aspectos afetos à perícia e à perícia ambiental para, em seguida, analisar a relevância desta como prova hábil para consubstanciar, no processo penal, a materialidade das infrações penais ambientais que deixam vestígios.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE PERÍCIA E PERÍCIA AMBIENTAL

Etimologicamente, o vocábulo “perícia” advém do latim *peritia* e significa, conforme definição extraída do Dicionário Aurélio, exame ou vistoria de caráter técnico especializado, conhecimento, ciência, habilidade, destreza.

Na definição apresentada por Tourinho Filho (2002), entende-se por perícia todo exame realizado por pessoa detentora de conhecimento técnico, científico ou prático acerca de um fato³, circunstâncias ou condições pessoais examinadas, inerentes ao fato punível, com o propósito de comprová-lo.

A perícia também pode ser compreendida, segundo Almeida (2009), como uma expressão genérica que contempla inúmeras modalidades de exames de natureza especializada com o propósito de esclarecer, de forma científica, determinado fato.

Assim, a perícia não está adstrita, necessariamente, a uma única área do conhecimento, eis que, dependendo do objeto examinado e de sua complexidade, poderá exigir o envolvimento de uma equipe multidisciplinar, com profissionais habilitados em diversos ramos do conhecimento, a exemplo da biologia, geologia, medicina, engenharia, veterinária, química etc.

No sistema brasileiro, as perícias dividem-se, conforme a finalidade a que se destinam, em perícias cíveis e criminais. Aquelas são reguladas pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 420 e seguintes, enquanto estas – criminais –, objeto do presente estudo, são regidas pelos artigos 158 e 159, ambos do Código de Processo Penal.

Estabelece o artigo 158 do Código de Processo Penal: “*Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*”.

Da análise do referido dispositivo legal extrai-se que quando o processo penal for deflagrado para apurar um delito que deixa vestígios materiais, ou seja, sinais que podem ser vistos, sentidos ou tocados, o exame pericial torna-se indispensável ao processo.

Todavia, essa regra não é absoluta, uma vez que no sistema processual brasileiro foi adotado o princípio do livre convencimento do julgador, o que significa que o juiz poderá valer-se de outros meios probatórios para convencer-se sobre a verdade real dos fatos e fundamentar sua decisão (MIRABETE, 2003).

Embora seja considerada prescindível, a prova pericial constitui importante meio probatório e elucidador da infração analisada. Afinal, **a ausência do exame pericial pode gerar dúvidas sobre a ocorrência e a extensão da infração ambiental e, neste caso, acarretar o arquivamento do termo circunstanciado ou do inquérito policial ou, então, a absolvição do infrator no processo penal.**

3 Em linhas gerais, fato é um ato ou acontecimento que depende ou não da vontade humana para ocorrer. No âmbito processual, fato é aquele que origina a demanda judicial.

À guisa de exemplificar tal circunstância, oportuno citar o julgamento da Apelação Criminal n. 2010.068350-6, da comarca de São João Batista, proferido pelo Tribunal de Justiça catarinense e publicado em 14 de junho de 2011, cuja ementa tem o seguinte teor:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - DESTRUIÇÃO DE FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 38, *CAPUT*) – [...] **MATERIALIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO - DÚVIDAS QUANTO À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ELEMENTAR NÃO DELIMITADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - ABSOLVIÇÃO IMPOSTA.** (sem grifo no original)

Neste caso, o réu apresentou recurso pleiteando sua absolvição, em razão da ausência de exame pericial para comprovar que a vegetação por ele suprimida integrava o rol das consideradas de preservação permanente, e obteve o deferimento porque o Tribunal de Justiça catarinense decidiu que:

[...] Não há nos autos, todavia, qualquer elemento técnico produzido por profissional habilitado capaz de plenamente identificar a supressão de APP e também as espécies vegetais que predominavam naquele ambiente natural, o que poderia ser realizado por engenheiro agrônomo ou florestal.

Evidentemente, os elementos informativos revelam indícios de que houve a aludida prática delitiva no local do fato. Nada obstante, uma vez desprovidos de qualquer substrato técnico atinente à configuração da elementar do tipo penal, pouco repercutem na convicção necessária ao édito condenatório pela prática do crime ambiental que, em tese, teria sido perpetrado.

Dessa forma, subsistindo dúvida quanto à materialidade delitiva, deve ser reformada a sentença recorrida para absolver M. E. A. da prática do crime previsto no art. 38, *caput*, da Lei n. 9.605/98. [...]

Em caso semelhante, apreciado no mês de abril de 2011, o referido Tribunal prolatou a seguinte decisão:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO OU DANIFICAÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (LEI N. 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RE-

CURSO MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO OBJETO MATERIAL DO DELITO ATRIBUÍDO AOS RÉUS. DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FLORESTA, OU SEJA, FORMAÇÃO ARBÓREA DENSA E DE GRANDE PORTE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE SUPRIR ESSA FALTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO⁴. (grifo nosso)

Reforçando o entendimento acerca da imprescindibilidade da perícia na ação penal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Criminal n. 2008.073957-6, da comarca de Chapecó, decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DENÚNCIA DE CRIMES AMBIENTAIS PRATICADOS POR PESSOAS NATURAIS E JURÍDICA. CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (ARTIGO 64 DA LEI N. 9.605/1998) E CRIME DE DESTRUIÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRATICADO PELA PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 38 DA LEI N. 9.605/1998). [...] DELITO QUE NECESSITA PERÍCIA TÉCNICA A FIM DE COMPROVAR A DESTRUIÇÃO DE FLORESTA. AUSÊNCIA DE LAUDO REALIZADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso)

A análise das decisões colacionadas confirma a relevância do exame pericial para garantir a responsabilização de infratores que provocam a degradação do meio ambiente. Além disso, demonstram que de nada adianta mobilizar o efetivo policial para fiscalizar o cumprimento das leis ambientais e proteger o meio ambiente de ações nocivas e devastadoras se o instrumento destinado a responsabilizar os infratores for falho e não contemplar o exame pericial para atestar a materialidade do delito ambiental.

Assim, fácil perceber que se não houver perícia nos autos de apuração ou na ação penal criminal para caracterizar a materialidade da infração ambiental que deixa vestígio, possivelmente não haverá condenação e responsabilização do infrator, o que, vale frisar, torna o serviço policial inócuo, onera a máquina judicial e, também, dissemina a sensação de impunidade daqueles que atentam contra o meio ambiente.

⁴ Ementa da decisão da Apelação Criminal n. 2009.070083-9, de Chapecó, proferida pelo Relator Des. Roberto Lucas Pacheco, em 14-4-2011.

No contexto sobre a relevância da perícia, Barbieri (2010) reforça que a perícia representa meio probatório fundamental para que o julgador tenha elementos suficientes para formar sua convicção e aplicar a sanção ou deixar de aplicá-la, com justiça.

Devido a sua relevância na elucidação da infração apurada em processo administrativo ou judicial, a perícia deve ser instrumento autêntico e confiável na busca pela verdade, de tal forma que o conhecimento científico ou técnico apurado nos autos se aproxime do conhecimento produzido por meio dos métodos de investigação científica (GRECO, 2006).

Neste sentido, Carvalho (2010) adverte que para ser perito, o profissional deve ser altamente capacitado e demonstrar capacidade e habilidades técnicas, não se admitindo empirismo ou amadorismo.

Salutar mencionar que o laudo pericial deve ser elaborado com clareza, simplicidade e de forma inteligível, bem fundamentado e circunscrito ao objeto da perícia, sem omissões ou obscuridades, preferencialmente instruído com fotografias, croquis, plantas e outros documentos capazes de fundamentar o conteúdo periciado (ALMEIDA, 2009).

Não obstante, Almeida (2009) assevera que a importância da prova pericial ambiental reside na confirmação científica da ocorrência do dano e da constatação de sua verdadeira extensão ambiental.

Ocorre que, em Santa Catarina, o IGP, órgão oficial responsável pela elaboração de perícias, não dispõe atualmente de um setor específico com atribuição especializada em matéria ambiental⁵ e, devido à carência de efetivo e estrutura, não atende a demanda de perícias solicitadas para instruir os procedimentos lavrados pela PMA, o que causa prejuízos que afetam não só os serviços policial e judicial, mas toda a sociedade.

E tal cenário sempre estimulou a sensibilidade do legislador, pois o Código de Processo Penal – artigo 158 e seguintes – trouxe perspicácia legislativa suficiente para preencher as lacunas oriundas das precariedades do aparato estatal, para que sejam efetivos os anseios do constituinte e dos legisladores.

Assim, considerando a importância da perícia para atestar a materialidade das infrações ambientais que deixam vestígios, e diante da dificuldade da realização da perícia pelo órgão oficial catarinense, imprescindível a busca por novas alternativas para garantir a responsabilização dos infratores que provocam danos ao meio ambiente e colocam em risco a própria existência humana, das presentes ou futuras gerações.

Diante disso, a PMSC, por intermédio do BPMA, passou a confeccionar exames periciais para comprovar a materialidade das infrações ambientais dos procedimentos que instaura, o que gerou polêmica e forte resistência por parte de alguns profissionais, cujos argumentos contrários serão a seguir analisados.

5 Atualmente, o Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina não dispõe de setor específico para perícias ambientais, conforme informações e organograma publicado no site <http://www.igp.sc.gov.br>.

3 CORRENTE DOUTRINÁRIA DEFENSORA DA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA PROCEDER EXAMES PERICIAIS AMBIENTAIS

Conforme indicado alhures, o Código de Processo Penal estabelece, no seu artigo 158, que a perícia deverá ser realizada por perito oficial, porém, na falta de *expert* oficial, preconiza o § 1º do artigo 159 do citado diploma legal que o laudo pericial poderá ser confeccionado por duas pessoas idôneas, com formação superior e com habilitação técnica na área.

Em que pese a permissão expressa no artigo 159 do Código de Processo Penal, verifica-se que o principal argumento lançado pelos defensores da incompetência da Polícia Militar para confeccionar exames periciais está centrado na necessidade de a perícia ambiental ser elaborada por perito oficial. Assim, para os integrantes desta corrente doutrinária, as perícias ambientais somente serão válidas se elaboradas por peritos do IGP.

Encampando este posicionamento, Almeida (2009) defende que os agentes da Polícia Militar Ambiental e de outros órgãos fiscalizadores não podem laborar na função de peritos nos procedimentos instaurados para apurar infrações afetas a sua fiscalização, uma vez que aos agentes fiscalizadores compete apenas os atos de autuação pela infração, e não a confecção do exame dos vestígios decorrentes da infração ambiental.

Comungando desse entendimento, Cordioli (2001) afirma que a perícia somente pode ser confeccionada por peritos oficiais vinculados ao IGP, e por isso agentes de órgãos fiscalizadores, a exemplo de policiais militares e bombeiros militares, não podem atuar como peritos nas infrações afetas a sua fiscalização. E arremata: “*A esses cabe, como órgãos fiscalizadores, os atos de autuação pela infração, com a descrição do fato delituoso, jamais o levantamento e o exame do local, e nem a emissão do respectivo laudo pericial*”.

Ao comentar as duas modalidades de perícia judicial, a cível e a criminal, Almeida (2009) sustenta que na perícia criminal existe somente a figura do perito oficial, que deverá, obrigatoriamente, ter diploma de curso superior e possuir nomeação em cargo público específico para a categoria de perito oficial do Estado. E suas conjecturas não param por aí. Afirma o autor que quando um agente da PMA procede a um exame pericial, incide em quatro erros: desvio de função, usurpação de função, malversação de dinheiro público e nulidade da perícia.

Nesta senda, explica Almeida (2009) que ao realizar o exame pericial, o policial militar incidiria em desvio de função pública porque suas funções precípua são o policiamento ostensivo e a manutenção da ordem.

Sustenta que o policial também cometeria usurpação de função pública porque existe no Estado o cargo de perito oficial, e somente este seria competente para pro-

ceder exames periciais. Advoga, ainda, que haveria malversação do dinheiro público, pois entende que “*o dinheiro público está sendo gasto em atividades que não são funções destas corporações*” e, finalmente, afirma que todas as perícias firmadas por policiais militares são passíveis de nulidade.

Identificados os argumentos contrários à legitimidade da PMA para realizar exames periciais ambientais, analisar-se-á, a seguir, a consistência e a fundamentação de cada argumento suscitado.

4 ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL PARA REALIZAR EXAME PERICIAL AMBIENTAL NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, há que se esclarecer que a realização de perícia ambiental por agentes da Polícia Militar **não caracterizará desvio de função** porque o policial militar será nomeado para atuar como perito, o que é permitido pela legislação brasileira, conforme dispõe o artigo 159 do Código de Processo Penal, cujo teor será abordado com mais detalhes abaixo.

Também **não configura o crime de usurpação de função**, previsto no artigo 328 do Código Penal⁶, pois, segundo Mirabete (2009), o sujeito ativo deste delito é, via de regra, o particular, e não o servidor público. Segundo o autor, usurpar significa apossar-se, obter com fraude, assumir o exercício indevidamente.

Mirabete (2009) explica que a caracterização do crime de usurpação de função depende da comprovação do dolo do agente em usurpar a função pública, sendo, para tanto, imprescindível que o infrator tenha ciência da ilegitimidade do fato. E complementa: “*A ausência do animus de usurpar desnatura o delito*”.

Desta forma, o policial militar devidamente nomeado para realizar o exame pericial não pratica o delito previsto no artigo 328 do Código Penal, primeiro porque se trata de crime que somente pode ser cometido por particular, e segundo porque a nomeação para atuar como perito no processo afasta a hipótese de dolo de usurpar a função pública.

A realização de perícia ambiental por policial militar também **não caracteriza malversação de dinheiro público**, porque malversar significa, conforme definição do Dicionário Aurélio, “*má administração*”. Ora, a realização de um exame pericial não está vinculada à administração de recursos públicos, e sim à avaliação ou exame de determinado objeto que interessa a um processo criminal ambiental. Logo, ao proceder um exame pericial, o policial militar não estará desempenhando atividade

6 Art. 328. Usurpar o exercício de função pública. Pena: detenção, de três a dois anos, e multa.

afeta à gestão de verbas públicas, e, portanto, impossível a ele imputar a prática de malversação de recursos públicos.

Ademais, a **perícia criminal ambiental não pode ser declarada nula** pela simples razão de ter sido elaborada por um policial militar, afinal, se todos os requisitos legais, já indicados no presente estudo, forem cumpridos, não há falar em nulidade da perícia, tampouco em nulidade do processo.

Não se pode esquecer que o policial militar, por ser agente público, representante do Estado, possui fé pública, e, portanto, salvo prova em contrário, os documentos por ele firmados são dotados de presunção de veracidade e plenamente válidos.

Nesta senda, extrai-se das lições de Di Pietro (2010) que todas as informações produzidas nos documentos expedidos pela Administração Pública são consideradas verdadeiras e dotadas de fé pública.

Não há que se questionar, também, a imparcialidade do laudo pericial produzido pela PMA, pois o policial militar não possui interesse jurídico ou financeiro sobre o fato apurado, nem atua como parte no processo, apenas figura como agente fiscalizador em prol da coletividade e do meio ambiente.

De mais a mais, no caso de eventual parcialidade, o policial militar nomeado como perito estará sujeito à disciplina judiciária, nos termos do artigo 275 do Código de Processo Penal, à responsabilização criminal, consoante artigo 342 do Código Penal⁷, sem olvidar de possível responsabilização cível e disciplinar, conforme o Regulamento Disciplinar da PMSC.

Também não procede o argumento que defende que a perícia somente pode ser realizada por perito oficial vinculado ao IGP, uma vez que a legislação processual penal admite, em seu artigo 159, que a perícia pode ser realizada por perito não oficial. Segundo preconiza o **§1º do referido artigo**, o laudo pericial poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, com formação superior e com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Conquanto inexistam na legislação qualquer impedimento para que policiais militares atuem como peritos, sabe-se que o exercício desse encargo somente será autorizado se o policial militar atender aos requisitos previstos no artigo 159, **§ 1º**, do Código de Processo Penal, quais sejam: possuir diploma de curso superior e possuir habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Além destes requisitos, será necessário observar os impedimentos arrolados no artigo 279 do Código de Processo Penal, o qual prescreve que **não poderá ser perito** quem:

7 Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

- a) estiver sujeito a pena de interdição temporária de direitos que proíba o exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo⁸;
- b) estiver sujeito a pena de interdição temporária de direitos que impeça o exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público⁹;
- c) tiver prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia¹⁰;
- d) for analfabeto ou menor de 21 anos¹¹.
- e) Após a vigência da Lei n. 10406/02, que instituiu o Código Civil, a idade mínima para ser perito deixou de ser 21 anos e passou a ser 18 anos¹².
- f) Nos artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal, estão relacionadas as causas de suspeição do perito. Por força destes dispositivos legais, o policial militar não poderá atuar como perito no processo penal ambiental e será declarado suspeito nas seguintes situações:
- g) quando for amigo íntimo ou inimigo capital das partes envolvidas no processo;
- h) se o policial militar, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- i) se o policial militar, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- j) se o policial militar tiver aconselhado qualquer das partes;
- k) quando o policial militar for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.

Importante lembrar que quando o parentesco por afinidade do perito terminar em razão da dissolução do casamento, cessará também seu impedimento ou suspeição, salvo se do matrimônio sobrevierem filhos. Entretanto, mesmo no caso de dissolução de casamento sem filhos, não poderá ser perito o policial militar que for sogro, padrasto, cunhado, genro ou enteado de quem for parte no processo penal instaurado para apurar infração penal ambiental¹³.

Observados esses requisitos legais, não restam dúvidas de que a perícia criminal ambiental elaborada por policiais militares constitui prova crível e hábil para comprovar a materialidade das infrações penais ambientais nos processos judiciais.

8 Conforme artigo 47, inciso I, do Código Penal.

9 Consoante artigo 47, inciso II, do Código Penal.

10 Segundo artigo 279, inciso II, do Código de Processo Penal.

11 Conforme artigo 279, inciso III, do Código de Processo Penal.

12 A maioridade civil está prevista no artigo 5º da Lei n. 10406/02.

13 Conforme artigo 255 do Código de Processo Penal.

A propósito, a competência da PMA catarinense para elaborar perícia criminal ambiental foi, recentemente, reconhecida e chancelada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme evidencia a decisão proferida na Apelação Criminal n. 2009.054526-4, da comarca de Chapecó, cuja ementa contempla a seguinte redação:

CRIMES AMBIENTAIS. ART. 39 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. **PERÍCIA EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES, CONSTATANDO QUE AS ÁRVORES FORAM ABATIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CAPACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS PARA O EXAME.** ESPÉCIES DANIFICADAS QUE SE ENCONTRAVAM A MENOS DE TRINTA METROS DA MARGEM DO CURSO D'ÁGUA. [...]. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO PARCIAL. DOLO DO AGENTE EVIDENCIADO. JUSTIFICATIVA ISOLADA. PALAVRAS DOS AGENTES AMBIENTAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA [...]. (grifo nosso)

No mesmo acórdão, o Desembargador Relator Irineu João da Silva, em seu voto, ressalta que a materialidade foi comprovada por meio dos documentos produzidos pela PMA:

Os crimes dos arts. 39 e 45 da Lei n. 9.605/98 estão devidamente comprovados pelos elementos de convicção colacionados na instrução processual. A materialidade veio consubstanciada na notícia de infração penal ambiental (fls. 6/7), no boletim de ocorrência ambiental (fl. 8), no termo de apreensão (fl. 9), no laudo de constatação de dano ambiental (fls. 15/20), nos levantamentos fotográficos (fls. 21/22) e no auto de constatação (fls. 71/75).

Seguindo seu entendimento, o relator complementa o voto e afirma a existência de capacidade técnica dos policiais para atestar os fatos relativos ao crime em questão:

[...] Já no auto de constatação, os policiais militares, pertencentes à guarnição especial de polícia militar ambiental, e, portanto, com treinamento e qualificações suficientes para verificar a origem do curso d'água, concluíram que “não é artificial, tendo sua origem através de água que nasce junto ao barranco, logo acima do pátio pertencente ao posto Benassi, nos fundos do posto de lavagem [...]”.

Em sentido idêntico, o Tribunal de Justiça catarinense certificou a competência da PMA catarinense para proceder exame pericial ambiental e comprovar a materialidade.

dade de infração penal ambiental, conforme decisão prolatada nos autos da Apelação Criminal n. 2008.010355-1, da comarca de São Miguel do Oeste:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME **AMBIENTAL** (ARTS. 38 E 50, AMBOS DA LEI 9.605/98). PRELIMINARES. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PEÇA INVESTIGATÓRIA, PORQUE EFETIVADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE (POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL)** E EM DESRESPEITO ÀS GARANTIAS ATINENTES AO INTERROGATÓRIO DO RÉU. PEÇA INFORMATIVA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, ANULAR A AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO, ADEMAIS, RENOVADO EM JUÍZO, SOB AS GARANTIAS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO LAUDO ELABORADO NA FASE INQUISITORIAL, HAJA VISTA A INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE DESIGNOU O PERITO, BEM ASSIM PELA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESTA. [...] PREJUDICIAIS REPELIDAS. [...] LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO, RELATÓRIO DA POLÍCIA MILITAR DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS QUE IGUALMENTE EVIDENCIAM A DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** TIPICIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADA. EVENTUAL RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA QUE NÃO EXIME O APELANTE DA RESPONSABILIDADE PENAL. [...] CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso)

Assim, em que pese a controvérsia que envolve a competência para elaborar perícia ambiental, as recentes decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça catarinense fundamentam que a PMA de Santa Catarina, além de competente para realizar a perícia ambiental, é autoridade policial competente para apurar o ilícito ambiental e determinar a realização de exame pericial, conforme verifica-se neste trecho da ementa da Apelação Criminal n. 2009.032634-1, da comarca de Porto União:

[...] **DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ART. 39, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98 - DESMATAMENTO JUNTO À NASCENTE E CURSO DE ÁGUA SEM A DEVIDA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS [...] - CONDENAÇÃO MANTIDA.**

I - Em se tratando de crimes ambientais, compete à Polícia **Militar Ambiental** determinar a realização de parecer técnico,

a ser confeccionado por peritos ambientalistas, para atestar a ocorrência do ilícito e a potencialidade dos danos causados ao meio ambiente. Desta feita, quando assim procedido, não há que se aventar a nulidade pela inexistência do laudo pericial. [...] Cortar árvores junto à nascente e curso de água, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, configura o crime previsto no art. 39 da Lei n. 9.605/98. Assim, em restando comprovado, por parecer técnico, a ocorrência de degradação de florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios e em área de preservação permanente, torna-se inviável a absolvição.

As decisões ora apresentadas, colhidas do acervo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, chancelam, portanto, a validade da perícia produzida pela PMA catarinense e dão a certeza de sua competência tanto para proceder aos exames periciais quanto para determinar a realização de perícia ambiental por profissionais habilitados.

5 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza aplicada, uma vez que objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de um problema específico, afeto à questão da competência da PMA para elaborar perícia criminal ambiental, envolvendo verdades e interesses da corporação.

Quanto à abordagem do problema, trata-se de pesquisa qualitativa, visto que está consubstanciada na relação dinâmica entre o mundo objetivo e a subjetividade e não permite a tradução numeral.

No que tange ao objetivo, trata-se de pesquisa exploratória, uma vez que a compreensão do tema proposto será realizada por intermédio de levantamentos bibliográficos.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, pois será desenvolvida com a utilização de materiais já publicados e comprovados no meio científico.

Por fim, o método utilizado para realização da pesquisa proposta será o dedutivo, pois parte do conhecimento geral, consubstanciado notadamente na análise da legislação processual penal, para o conhecimento particular, centrado na análise da competência da PMA catarinense para realizar exames periciais ambientais nos processos criminais.

CONCLUSÃO

Ao final da presente pesquisa, foi possível concluir que, embora seja considerado prescindível no processo criminal, o exame pericial assume notória relevância na esfera ambiental para consubstanciar a materialidade da infração penal ambiental, permitindo, assim, comprovar a ocorrência e a extensão do dano ambiental.

Em que pese a divergência acerca da competência para realizar exames periciais, apurou-se que a PMA de Santa Catarina, na condição de órgão estatal legitimado a fiscalizar, prevenir e coibir toda e qualquer conduta geradora de dano ambiental, detém plena legitimidade para elaborar perícia ambiental, de modo a garantir a comprovação da incidência da infração penal e, conseqüentemente, o respeito à lei e a responsabilização daqueles que degradam o meio ambiente.

Ao contrário do que defendem alguns juristas e parcela da doutrina, a perícia criminal ambiental pode ser realizada por perito nomeado, e não obrigatoriamente por perito oficial vinculado ao IGP.

Ademais, apurou-se que os policiais militares nomeados para realizar a perícia ambiental não cometem desvio de função porquanto são legalmente nomeados para atuar como peritos, conforme autorização prevista no artigo 159 do Código de Processo Penal. Também não praticam usurpação de função porque para cometer tal delito é imprescindível a comprovação do dolo de usurpar a função de perito, o que não ocorre quando o agente é nomeado para realizar determinado exame pericial. Finalmente, os policiais militares não incidem em malversação do dinheiro público porque a realização de perícia não está vinculada à gestão de recursos públicos, e, por isso, impossível malversar ou desviar dinheiro público.

Além disso, apurou-se que a perícia ambiental realizada por policiais militares, desde que atenda os requisitos legais previstos no artigo 158 e seguintes do Código de Processo Penal, possui plena validade perante os tribunais tanto quanto a realizada por perito oficial, visto que os atos praticados por policiais militares são dotados de fé pública. Entretanto, importante observar que na condição de perito, o policial militar estará sujeito a responsabilização criminal, cível e, também, administrativa.

Por fim, da análise das decisões judiciais prolatadas pelo Tribunal de Justiça catarinense, resta a certeza de que a perícia criminal ambiental elaborada por policiais militares constitui prova crível e hábil para comprovar a materialidade das infrações penais ambientais nos processos criminais, e, portanto, a PMA de Santa Catarina é autoridade competente tanto para realizar exames periciais ambientais quanto para requisitar a realização de perícia ambiental a outros profissionais habilitados para tal mister.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. **Perícia Ambiental Judicial e Securitária: Impacto, Dano e Passivo Ambiental**. Rio de Janeiro: Thex, 2009.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- BARBIERI, Cristina Barazzetti. **Laudo pericial em crimes ambientais**. São Paulo: Millennium, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 10. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1988.
- _____. **Decreto-Lei 3689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 10 maio 2011.
- _____. **Decreto 88777/83**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm> . Acesso em: 10 maio 2011.
- _____. **Decreto-Lei 6514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 10 maio 2011.
- _____. **Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869compilada.htm>>. Acesso em: 10 maio 2011.
- _____. **Lei 7347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 10 maio 2011.
- _____. **Lei 10206, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406compilada.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2011.
- CARVALHO, Francisco José. **Curso de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2010.
- CORDIOLI, Celito. **A Fragmentação da Perícia Oficial**. 2001. Disponível em: <<http://www.igp.sc.gov.br>> . Acesso em: 17 jun. 2011.
- DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.
- FRACALOSSO, Willian; FURLAN, Anderson. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

GRECO, Leonardo. As Provas no Processo Ambiental. **Temas de Direito Ambiental**. Campos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTA CATARINA, Estado de. Assembleia Legislativa: **Lei 8039, 23 de julho de 1990**. Cria a Companhia de Proteção Florestal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Assembleia Legislativa: **Decreto 1017, 13 de novembro de 1991**. Aprova o Regulamento para Atuação do Policiamento Florestal, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. 05 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. **Emenda Constitucional 39, de 31 de janeiro de 2005**. Dá nova redação ao art. 105, acrescenta o Capítulo IV-A e o art. 109-A, ao Título V, da Constituição do Estado, e o art. 56 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163>. Acesso em: 14 jun. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 2008.010355-1**. Apelante: Silvio Junior Vidor. Apelado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Des. Tulio Pinheiro. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 2009.032634-1**. Apelante: Ernani Maurer. Apelado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Des. Salete Silva Sommariva. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 2009.054526-4**. Apelante: Rovenus Braun. Apelado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Des. Irineu João da Silva. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 2010.068350-6**. Apelante: Marcos Egidio de Azevedo. Apelado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Des. Salete Silva Sommariva. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 2009.070083-9**. Apelante: Ministério Público de Santa Catarina. Apelados: MEPAR Mercado de Parafusos Ltda., Canísio Buttenbender e Pedro Buttenbender. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 2008.073957-6**. Apelante: Acessocar Comércio de Peças e Serviços Ltda, Valderi Gilberto Lang e Harry Lang. Apelado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Des. Hilton Cunha Júnior. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2011.

SAROLDI, Maria José Lopes de Araújo. **Perícia ambiental e suas áreas de atuação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



